



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004971-89.2023.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante MARCIA REGINA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado VNI COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09517

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004971-89.2023.8.26.0168/50000

COMARCA: DRACENA EMBARGANTE: MARCIA REGINA RIBEIRO

EMBARGADO: VNI COBRANÇAS LTDA.

Embargos de Declaração. Ausência de vícios no v. acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 104/109, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Recorre a autora sustentando, em síntese, omissão no v. acórdão acerca das anotações humilhantes e vexatórias realizadas pela requerida, o que, no seu entendimento, dá ensejo ao acolhimento do pedido de danos morais.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que exija declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação da embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, negou provimento ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar novamente as irresignações da embargante, por não se afigurar existência de vício, mas, sim, insurgência contra o mérito da decisão.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Para o fim de viabilizar o acesso das partes aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator